



PARECER N° 103/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.040552/2018-33
INTERESSADO: CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 005577/2018 **Data da Lavratura:** 01/08/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.968/20-5

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF n°. 039.634.471-25, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 005577/2018 foi lavrado em 01/08/2018 (SEI! 2074922), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI n° 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° n° 006488/2018 (SEI! 2075051)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com o objetivo de se defender do Auto de Infração n° 005422/2018 (00065.036643/2018-74), o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) apresentou cópia de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI n° 2066806.

Contudo, a página do suposto Diário de Bordo apresentada pelo autuado, contém as divergências abaixo expostas:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquivou também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Nesta linha, portanto, seria ideologicamente falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada pelo Sr. Caio à ANAC por meio do documento SEI nº 2066806 contido no processo 00065.036643/2018-74.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e
- b) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085).

O interessado, apesar de devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 02/08/2018 (SEI! 2105232), não apresenta a sua defesa, conforme disposto em despacho, este datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 02/04/2020 (SEI! 4156848 e 4157303),

após confirmar o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/05/2020 (SEI! 4329575), a qual foi recebida pelo interessado, oportunidade em que este apresenta requerimento, em 26/08/2020 (SEI! 4700501 e 4700493), apontando, *em síntese*, que "[...] pelo anexo (doc. 03) provas a que o Regulado não teve acesso, e sobre as quais pairam dúvidas de que tenham sido enviadas por aquele", requerendo, *ao final*, "[...] a desclassificação do sigilo dos documentos 2075073 e 2075085, em homenagem ao princípio da legalidade, ampla defesa e da Lei de Acesso à Informação, dentro outras garantias constitucionais e da Lei n. 9.784/99, para então [proceder] à consequente defesa, sem o risco de nulidade do procedimento administrativo". Anexa a sua peça recursal dois documentos, *a saber*: (i) instrumento de mandato para seu representante (SEI! 4700496); e (ii) listagem de documentos em sigilo (SEI! 4700498).

Em 21/09/2020, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4793252), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, *ainda*, determinou que, "[*garantida*] a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Pelos Ofícios nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554); nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482); nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242); nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248); nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256); e nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735), esta ANAC comunica ao interessado a disponibilização de documentos (SEI! 2075073 e 2075085), bom como, a abertura de prazo para recurso, nos termos da referida decisão.

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203).

Em 23/03/2021, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5513531), sendo atribuído a este analista técnico em 31/03/2021, às 18h03min.

Em 23/04/2021, o decisor de segunda instância decidiu por "[...] **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este [fosse] encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, [...]" (SEI! 5626521 e 5630727) (**GRIFOS NO ORIGINAL**).

Pelo Despacho GNOS, datado de 26/04/2021 (SEI! 5639121), aquele setor técnico apresenta as suas considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho GNOS (SEI! 5639121)

(...)

1. Trata-se do processo nº 00065.040552/2018-33, em que se imputa, ao autuado, a apresentação de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD.
2. O documento teria sido apresentado nos autos do processo 00065.036643/2018-74, em que se imputou ao autuado a inserção, em sua CIV-Digital, um total de 7 voos, os quais teriam sido

realizados entre os dias 25/04/2017 e 30/04/2017 (inclusive), na aeronave de matrícula PT-WPD, sem ter realizado os referidos voos.

3. É importante mencionar, ainda, que no Processo nº 00065.036643/2018-74 já consta decisão de primeira instância (Decisão Primeira Instância - PAS 222, SEI nº 4156717, de 02/04/2020), cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/04/2021, conforme se pode ver da Certidão ASJIN nº 5629113. Ficou certo, portanto, que o autuado inseriu, em sua CIV-Digital, os 7 voos mencionados no Auto de Infração CMCP (2007851) sem que os tenha realizado.

4. Nota-se, assim, que o Processo processo nº 00065.040552/2018-33 é conexo ao Processo de nº 00065.036643/2018-74, devendo ser as questões tratadas pela mesma área.

5. Note-se, contudo, que, após a decisão de primeira instância desta Superintendência, entrou em vigor da Resolução nº 581/2020, que criou a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL).

6. Para a nova Superintendência foram transferidas algumas das atribuições que anteriormente estavam no âmbito da SPO – dentre elas, a relativa à certificação e emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica de pilotos – que é a matéria de fundo dos processos.

7. Dessa forma, sugiro o retorno dos autos à ASJIN, para que essa possa dirigir à SPL os questionamentos que constam na “Decisão Monocrática de Segunda Instância 93 (5630727)”.

(...)

Em 27/04/2021, o presente processo retorna a este analista técnico (SEI! 5643469).

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922);
- Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051);
- Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073);
- Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085);
- *E-mail* da ANAC/GCEP, de 01/08/2018 para o Interessado (SEI! 2074944);
- Aviso de Recebimento, datado de 02/08/2018 (SEI! 2105232);
- Despacho da CMCP, datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753);
- Extrato SIGEC, de 16/03/2020 (SEI! 4141067);
- Análise de Primeira Instância, de 01/04/2020 (SEI! 4156848);
- Extrato SACI, de 19/03/2020 (SEI! 4157013);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 02/04/2020 (SEI! 4157303);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2020 (SEI! 4198346);
- Extrato SIGEC, de 11/05/2020 (SEI! 4328630);
- Despacho ASJIN, de 12/05/2020 (SEI! 4329528);
- Ofício nº 3714/2020/ASJIN-ANAC, de 12/05/2020 (SEI! 4329575);
- Despacho ASJIN, de 03/08/2020 (SEI! 4602373);
- Requerimento do Interessado, de 26/08/2020 (SEI! 4700493);
- Procuração para Representante (SEI! 4700496);
- Lista de Documentos em Sigilo (SEI! 4700498);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4700501);

- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4705110);
- Despacho ASJIN, de 21/09/2020 (SEI! 4793252);
- Parecer nº 787/2020/CJIN/ASJIN, de 13/10/2020 (SEI! 4883230);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 19/10/2020 (SEI! 4884028);
- Ofício nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 18/11/2020 (SEI! 5148834);
- Despacho ASJIN, de 30/12/2020 (SEI! 5186479);
- Ofício nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 08/01/2021 (SEI! 5354236);
- *E-mail* interno, datado de 18/02/2021 (SEI! 5375625);
- *E-mail* interno, datado de 19/02/2021 (SEI! 5381364);
- Extrato de Busca CEP (SEI! 5385069);
- Comprovante de Endereço (CEP 78045-330) (SEI! 5415474);
- Despacho ASJIN, de 01/03/2021 (SEI! 5385107);
- Ofício nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242);
- Ofício nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248);
- Ofício nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256);
- Ofício nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735);
- Recurso do interessado, de 04/03/2021 (SEI! 5433203);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/03/2021 (SEI! 5433204);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 16/03/2021 (SEI! 5486613);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495702);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495710);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495734);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 10/03/2021 (SEI! 5499410);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 10/03/2021 (SEI! 5499529);
- Despacho ASJIN, de 23/03/2021 (SEI! 5513531);
- Parecer nº 100/2021/CJIN/ASJIN, de 23/04/2021 (SEI! 5626521);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, datada de 23/04/2021 (SEI! 5630727);
- Despacho SPO, datado de 26/04/2021 (SEI! 5638910);
- Despacho GNOS, de 26/04/2021 (SEI! 5639121);
- Despacho SPO, de 26/04/2021 (SEI! 5639777); e
- Despacho ASJIN, de 27/04/2021 (SEI! 5643469).

É o breve Relatório.

2.

DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o "recurso" do interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842), *após afastar os argumentos apresentados pelo interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), oportunidade em que esta apresenta seu requerimento, em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532). Em 08/08/2020, *por despacho*, o "recurso" interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629104), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

No entanto, em sede recursal, o interessado aponta ter ocorrido cerceamento de sua defesa, na medida em

que, *segundo afirma*, não teve acesso a documentos constantes do presente processo. Importante, *então*, identificar a veracidade desta sua alegação, de forma a, *se for o caso*, suprir tal vício processual, antes da decisão final por parte desta ANAC.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, *ainda*, determinou que, "[*garantida*] a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Pelos Ofícios nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554); nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482); nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242); nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248); nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256); e nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735), esta ANAC comunica ao interessado a disponibilização de documentos (SEI! 2075073 e 2075085), bom como, a abertura de prazo para recurso, nos termos da referida decisão.

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203).

Em 23/03/2021, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5513531), sendo atribuído a este analista técnico em 31/03/2021, às 18h03min.

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo se encontra dentro dos princípios informadores da Administração Pública, tendo preservado, *até o momento*, todos os interesses do interessado, *em especial*, quanto ao atendimento aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na

alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada **multa** de **(vetado)** ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao presente processamento, deve-se observar a Lei nº 9.784/99, a qual *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, oportunidade em que estabelece, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

(...)

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

(...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, *expressamente*, no Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 006488/2018 (SEI! 2075051)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com o objetivo de se defender do Auto de Infração nº 005422/2018 (00065.036643/2018-74), o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) apresentou cópia de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

Contudo, a página do suposto Diário de Bordo apresentada pelo autuado, contém as divergências abaixo expostas:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número seqüencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquivou também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Nesta linha, portanto, seria ideologicamente falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada pelo Sr. Caio à ANAC por meio do documento SEI nº 2066806 contido no processo 00065.036643/2018-74.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- c) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e
- d) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085).

Sendo assim, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *apesar de devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 02/08/2018 (SEI! 2105232), não apresenta a sua defesa, conforme disposto em despacho, este datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações da fiscalização.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/05/2020 (SEI! 4329575), a qual foi recebida pelo interessado, oportunidade em que este apresenta requerimento, em 26/08/2020 (SEI! 4700501 e 4700493), apontando, *em síntese*, que "[...] pelo anexo (doc. 03) provas a que o Regulado não teve acesso, e sobre as quais pairam dúvidas de que tenham sido enviadas por aquele", requerendo, *ao final*, "[...] a desclassificação do sigilo dos documentos 2075073 e 2075085, em homenagem ao princípio da legalidade, ampla defesa e da Lei de Acesso à Informação, dentro outras garantias constitucionais e da Lei n. 9.784/99, para então [proceder] à consequente defesa, sem o risco de nulidade do procedimento administrativo". Anexa a sua peça recursal dois documentos, *a saber*: (i) instrumento de mandato para seu representante (SEI! 4700496); e (ii) listagem de documentos em sigilo (SEI! 4700498).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, *ainda*, determinou que, "[*garantida*] a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Pelos Ofícios nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554); nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482); nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242); nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248); nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256); e nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735), esta ANAC comunica ao interessado a disponibilização de documentos (SEI! 2075073 e 2075085), bom como, a abertura de prazo para recurso, nos termos da referida decisão.

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203). *Nesta oportunidade*, o interessado observa a necessidade da Administração preservar o pleno atendimento de todos os princípios jurídicos aplicáveis ao caso em tela, o que, *sim*, deve ser corroborado por este analista técnico, o qual não identificou nenhum tipo de afronta a qualquer um dos princípios informadores da Administração Pública, declarando, *neste ato*, que o presente processo se encontra apto ao seu perfeito seguimento, tendo revisado todos os atos administrativos exarados, não encontrando qualquer tipo de mácula que possa vir, *porventura*, a ser apontada como fundamentadora de anulação.

Importante se observar que o interessado, *quanto ao mérito, em sede recursal*, apresenta algumas

considerações.

6. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

No caso em tela, no entanto, observa-se que o agente fiscal, em Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051), *ou seja*, por ocasião da auditoria realizada, aponta, *expressamente*, conforme abaixo, a seguir, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº nº 006488/2018 (SEI! 2075051)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com o objetivo de se defender do Auto de Infração nº 005422/2018 (00065.036643/2018-74), o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) apresentou cópia de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

Contudo, a página do suposto Diário de Bordo apresentada pelo autuado, contém as divergências abaixo expostas:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo

apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquiva também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Nesta linha, portanto, seria ideologicamente falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada pelo Sr. Caio à ANAC por meio do documento SEI nº 2066806 contido no processo 00065.036643/2018-74.

(...)

Conforme se observa no Auto de Infração nº. 005577/2018 foi lavrado em 01/08/2018 (SEI! 2074922, o agente fiscal afirma que o interessado "[apresentou], no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806".

O interessado, *apesar de devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 02/08/2018 (SEI! 2105232), não apresenta a sua defesa, conforme disposto em despacho, este datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753).

Após notificação de decisão, datada de 12/05/2020 (SEI! 4329575), o interessado apresenta requerimento, em 26/08/2020 (SEI! 4700501 e 4700493), apontando, *em síntese*, que "[...] pelo anexo (doc. 03) provas a que o Regulado não teve acesso, e sobre as quais pairam dúvidas de que tenham sido enviadas por aquele", requerendo, *ao final*, "[...] a desclassificação do sigilo dos documentos 2075073 e 2075085, em homenagem ao princípio da legalidade, ampla defesa e da Lei de Acesso à Informação, dentro outras garantias constitucionais e da Lei n. 9.784/99, para então [proceder] à consequente defesa, sem o risco de nulidade do procedimento administrativo". Anexa a sua peça recursal dois documentos, *a saber*: (i) instrumento de mandato para seu representante (SEI! 4700496); e (ii) listagem de documentos em sigilo (SEI! 4700498).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, *ainda*, determinou que, "[*garantida*] a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, apresentando o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203), oportunidade em que faz, *entre outras*, algumas afirmações importantes, para, *ao final*, concluir, conforme abaixo, *in verbis*:

Recurso do Interessado (SEI! 5433203)

(...)

3. DOS FATOS.

Da análise da CIV Digital do Sr. Efraim H. Abreu Silva (CANAC 132168), observou-se a inserção de 07 (sete) voos, os quais teriam sido realizados diariamente entre 25/04/2017 e 30/04/2017 no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS), na aeronave de matrícula PT-WPD, onde estaria supostamente recebendo instrução de voo.

No campo "Observação" da CIV Digital acima, o Sr. Efraim registrou "INVA CAIO 198941", com o propósito de identificar seu instrutor, que por sua vez teria lançado em sua própria CIV estes mesmos 07 voos, adicionando no campo "Observação" o registro "ALUNO EFRAIM 132168", com o propósito de identificar seu aluno.

Embora os 7 voos supostamente realizados diariamente encontrem-se registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim (aluno) quanto na CIV Digital do Sr. Caio (instrutor), as evidências demonstram que tais voos não ocorreram, conforme descrito abaixo:

- 1- Segundo BROA Nº 92/ASIPAER/2017, a aeronave PTWPD acidentou-se em 28/05/17, ficando sua fuselagem completamente consumida pelo fogo, sendo solicitado seu Diário de Bordo via Ofício nº 366(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC.
- 2- De acordo com os registros do BIMTRA acessados pelo DCERTA, a aeronave teria pousado em 18/04/18 em Araçatuba/SP (SBAU) proveniente de Assis/SP (SNAX), permanecendo em solo até o dia 28/04/17, quando decolou rumo a Camapuã/MS (SJDJ), retornando em 01/05/17 para Araçatuba/SP (SBAU).
- 3- Em contato com a AAL de Araçatuba-SP (SBAU), foi disponibilizada toda a estatística de movimento (pouso, decolagem, permanência) da aeronave nos meses de abril e maio de 2017, com registros idênticos ao do BIMTRA: a administração do aeroporto registrou seu pouso no dia 18/04/17, proveniente de Assis/SP (SNAX), de onde só decolou no dia 28/04/18, rumo à Camapuã/MS (SJDJ).
- 4- Em 01/05/2018, a aeronave retorna de Camapuã/MS (SJDJ) para Araçatuba/SP (SBAU), harmonizando com os registros feitos pelo BIMTRA e reforçando que a aeronave permaneceu em solo em Araçatuba/SP (SBAU) entre os dias 25/04/17 e 27/04/17, ao passo que o Sr. Efraim e o Recorrente registram em suas respectivas CIVs Digitais voos nesta mesma aeronave em Tangará da Serra/MT (SWTS).]
- 5- Em contato com a administração do aeródromo de Tangará da Serra/MT (SWTS), os mesmos não registravam à época (abril/2017) os movimentos no citado aeródromo.

Pelo confronto do Diário de Bordo com as CIVs Digitais do Sr. Efraim e do Sr. Caio, resta demonstrado a inviabilidade dos voos registrados por estes na aeronave matrícula PT-WPD, realizados entre 25/04/2017 e 30/04/2017 no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS).

(...)

Com o relato torna-se evidente que se trata de clonagem ou uso não autorizado de seu CHT, CANAC e SACI, pois se a aeronave PT-WPD foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que seu Diário de Bordo nº 01 tenha sido aberto apenas em 2017.

Também, quanto às "Horas de Célula" do Diário de Bordo, vemos que a página fechada em 30/04/17 apontava 1962,2 horas, enquanto que na IAM de 30/03/17 já tinha 3068,7 horas (confirmado com a Oficina Marília, que forneceu cópia do DB).

Por fim, se a aeronave estava em seu 8º livro, não faz sentido lançar os voos de 25/04/17 a 30/04/17 no 1º livro.

(...)

(sem grifos no original)

Este analista técnico, ao verificar as alegações apostas pelo interessado no presente processo, *salvo engano*, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não da alegada infração.

Sendo assim, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos do interessado, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SPL:

1. O agente fiscal desta ANAC, conforme consta do campo HISTÓRICO do Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), "[apresentou], no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806". O setor técnico desta ANAC confirma as observações do agente fiscal, mesmo após as considerações apostas pelo interessado, *em sede recursal* (SEI! 5433203)?
2. O interessado alega que os 07 (sete) voos realizados diariamente, embora encontrem-se registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim (aluno) quanto na CIV Digital do Sr. Caio (instrutor), *conforme alegado pelo agente fiscal*, segundo as evidências contidas no processo, *na verdade*, demonstram que tais voos não ocorreram. Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?
3. *Segundo o interessado*, ao se confrontar o Diário de Bordo da aeronave e as CIVs Digitais do Sr. Efraim e do Sr. Caio, ficou demonstrada a inviabilidade dos voos registrados por estes na aeronave matrícula PT-WPD, no período entre 25/04/2017 e 30/04/2017, no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?
4. "[...] Com o relato torna-se evidente que se trata de clonagem ou uso não autorizado de seu CHT, CANAC e SACI, pois se a aeronave PT-WPD foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que seu Diário de Bordo nº 01 tenha sido aberto apenas em 2017. [...]", *conforme apontado pelo interessado*. Esta afirmativa procede? O setor técnico desta ANAC confirma a veracidade dos referidos documentos? Quais as impressões do setor técnico sobre esta afirmativa?
5. Quais as considerações que o setor técnico desta ANAC pode apresentar, *em especial*, quanto às "horas de célula" do Diário de Bordo, tendo em vista as alegações do interessado?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, o qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5643962** e o código CRC **42DA15CE**.

Referência: Processo nº 00065.040552/2018-33

SEI nº 5643962



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 95/2021

PROCESSO Nº 00065.040552/2018-33

INTERESSADO: Caio Romenio Borges de Aquino

Brasília, 27 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF nº. 039.634.471-25, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida no dia 06/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 005577/2018, por *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 100/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5626521], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos à SPL:

1. O agente fiscal desta ANAC, conforme consta do campo HISTÓRICO do Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), "[apresentou], no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806". O setor técnico desta ANAC confirma as observações do agente fiscal, mesmo após as considerações apostas pelo interessado, *em sede recursal* (SEI! 5433203)?
2. O interessado alega que os 07 (sete) voos realizados diariamente, embora encontrem-se registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim (aluno) quanto na CIV Digital do Sr. Caio (instrutor), *conforme alegado pelo agente fiscal*, segundo as evidências contidas no processo, *na verdade*, demonstram que tais voos não ocorreram. Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?
3. *Segundo o interessado*, ao se confrontar o Diário de Bordo da aeronave e as CIVs Digitais do Sr. Efraim e do Sr. Caio, ficou demonstrada a inviabilidade dos voos registrados por estes na aeronave matrícula PT-WPD, no período entre 25/04/2017 e 30/04/2017, no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?
4. "[...] Com o relato torna-se evidente que se trata de clonagem ou uso não autorizado de seu CHT, CANAC e SACI, pois se a aeronave PT-WPD foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que seu Diário de Bordo nº 01 tenha sido aberto apenas em 2017. [...]", *conforme apontado pelo interessado*. Esta afirmativa procede? O setor técnico desta ANAC confirma a veracidade dos

referidos documentos? Quais as impressões do setor técnico sobre esta afirmativa?

5. Quais as considerações que o setor técnico desta ANAC pode apresentar, *em especial*, quanto às "horas de célula" do Diário de Bordo, tendo em vista as alegações do interessado?

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/04/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5644093** e o código CRC **B6933131**.